



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36072.001960/2006-94
Recurso nº 151.325 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.860 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO INDIRETO. PREMIAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA.

1 -DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

Termo inicial: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e houve antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 150, § 4º do CTN. Assim, considerando a data da ciência da notificação em 06/12/2006, as contribuições relativas às competências até 11/2001, já se encontravam alcançadas pela decadência

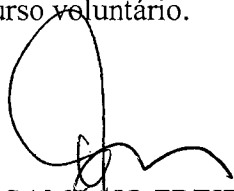
SALÁRIO INDIRETO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 457, § 1º, da CLT, integra o salário de contribuição, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados empregados, objetivando retribuir o trabalho, inclusive àqueles recebidos a título de prêmio, na forma de gratificação ajustada.

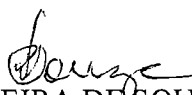
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência até a competência 11/2001. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por declarar a decadência até a competência 11/2000. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; II) Por unanimidade de votos: a) em rejeitar as demais preliminares suscitadas; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da Decisão –Notificação nº 22.401.4/0001/2007, da Secretaria da Receita Previdenciária em Aracaju/SE, que julgou procedente o lançamento.

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 37.016.578-0, de acordo com o relatório fiscal, fls. 933/937, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parta da empresa, parte dos segurados ao seguro de acidente do trabalho/Financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Outras Entidades conveniadas (SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA), no período de 04/1998 a 12/2005.

Segundo o referido relatório fiscal, a fiscalização verificou que a empresa Incentiv House S/A presta serviços de incentivo à Produtividade, por meio de vários sistemas de premiação, como uma forma de incentivar os trabalhadores das empresas contratante, tais como: cartões “Premium Card Plus”, “Top Premium Evolution”; “Premium Card”, “Presente Perfeito”; “Flexcard”; por meio dos quais, o trabalhador foi beneficiado, podendo fazer compras em diversos estabelecimentos credenciados ou permitindo saques em redes bancárias credenciadas.

De acordo com o citado relatório fiscal, constituem fatos geradores dos tributos das contribuições objeto do presente lançamento, os valores pagos aos segurados empregados por meio de cartão de premiação.

De conformidade com o Relatório Fiscal, o valor tributável foi apurado com base nos valores nominais das notas fiscais de serviços/faturas de serviços, emitidas pela empresa Incentiv House S/A, apresentado pelo sujeito passivo, os quais foram confrontados com os lançamentos contábeis do mesmo período. As contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados foram aferidas pela alíquota mínima, visto que o sujeito passivo, devidamente intimado, não apresentou a relação de beneficiários, impossibilitando, assim, o correto enquadramento.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 942/953, em que alega, em síntese, que promoveu pagamentos relativo a serviços prestados por pessoa jurídica, e que a cada prestação de serviços a empresa prestadora emitia nota fiscal com a seguinte descrição “PROGRAMA DE ESTÍMULO AO AUMENTO DE PRODUTIVIDADE”. Assevera que trata-se de pagamento efetuado a pessoa jurídica sem a presença de cessão de mão-de-obra.

Alega que a falta de recolhimento de contribuição, sob tal rubrica e fundamentação é pura invenção da autoridade lançadora, uma vez que não houve pagamento a empregados, que os empregados beneficiados não foram identificados pela autoridade notificante e por isso a notificação é omissa

A Secretaria da Receita Previdenciária em Aracaju/SE, por meio da Decisão-Notificação nº 22.401.4/0001/2007, julgou procedente a autuação, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO, NOTIFICAÇÃO FISCAL DE
LANÇAMENTO DE DÉBITO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO.
REMUNERAÇÃO INDIRETA.*

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho, conforme razões aduzidas às fls. 1168/1186, em que reproduz as razões aduzidas em sua impugnação, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

a) “que apesar de provado que os pagamentos de rendimentos efetuados pela Recorrente tiveram como beneficiária pessoa jurídica, e que não se enquadram em quais quer das hipóteses contempladas no artigo 195 da Constituição Federal, entendeu o julgador de origem manter a exigibilidade do crédito tributário em apreço.

b) que o certo é que houve pagamento de rendimento a pessoa jurídica e, como consectário, não existe contribuição previdenciária devida; sendo, portanto, insubsistente o lançamento;;

c) que ainda que tivesse ocorrido o pagamento de rendimento a título de prêmio, pagamento de rendimento eventual, à pessoa física ou mesmo a empregado, não caberia cogitar de incidência de contribuição vez que: nada se provou em torno da prestação de serviço por pessoa física e também nada se provou em torno da regularidade de pagamento de prêmio, e a qual beneficiário, de modo a caracterizar pagamento de rendimento submetido à folha de salários

d) que a despeito disso, em parecer encomendado pela empresa prestadora de serviços –Incentiv House S.A sobre a matéria em foco, o eminente jurista Paulo de Barros Carvalho descreve a atividade da empresa e afirma que não houve pagamento de rendimento objeto da folha de pagamento de salário não há que se cogitar de incidência da contribuição.

e) que assim, além do lançamento recair sobre fato que não se enquadra na regra matriz de incidência da contribuição previdenciária, não se levou em conta o salário de contribuição para efeito de “*quantum debeatur*” relativo à parcela dos empregados. Isto é: não poderia ser exigida contribuição de empregado sem levar em conta o salário-de-contribuição, que limita a base de cálculo da exação;

f) que o julgador da instância de origem não enfrentou o questionamento levantado pela Recorrente em torno da inaplicabilidade da multa que excede de 8%. Dita multa, mesmo intitulada de penalidade, não passa de forma anômala de cobrança de juros moratórios: repisa as alegações trazidas na impugnação, argumentando que sobre o valor principal aplicou-se multa que varia de 24% a 50%, a depender da data de pagamento, quando a Lei nº 8212/91, artigo 35, I, “a” estabelece multa de 8%;

g) que mesmo sendo aplicável a multa de 8% mais a Taxa SELIC, esses juros anômalos – variação que excede de 8% e vai até 50% - têm também efeito confiscatório, vedado pelo artigo 150, inciso IV da Constituição Federal; que a multa aplicada por inadimplemento de obrigação previdenciária, não pode ultrapassar 8%, fixado no artigo 35, I “a”, da Lei nº 8212/91, ultrapassado esse limite há desvio de finalidade e desproporcionalidade da multa, malferindo, portanto, os art. 37 e 150, I, da CF.

Por fim, requer seja recebido o presente recurso para que, mediante nova decisão, seja julgado improcedente o lançamento, objeto da NFLD 37.016.578-0

Não houve depósito recursal prévio, em face de a empresa encontra-se amparada por Medida Liminar, deferida em MS nº 2007.85.00.001217-7

Não houve oferecimento de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, porquanto preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de preparado com o depósito recursal prévio, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Antes de proceder à análise de mérito das razões do presente recurso, cumpre apreciar, como preliminar, a decadência, ainda que não suscitada pela Recorrente, em face da declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8212/91, pelo Supremo Tribunal Federal que, com intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editou a Súmula Vinculante de nº 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante nº 8

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

No REsp 879.058/PR, DJ 22.02.2007, a 1ª Turma do STJ pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. omissis

2. omissis

3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra

específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.

5. No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

E ainda, no REsp 757.922/SC, DJ 11.10.2007, a 1ª Turma do STJ, mais uma vez, pronunciou-se nos termos da ementa colacionada:

"EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

administrativa " e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa " — , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

É a orientação também defendida em doutrina:

"Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 6ª ed., p. 1011)

"Ora, no caso da homologação tácita, pela qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento, prazo que corre contra os interesses fazendários, conforme § 4º do art. 150 em análise. A consequência —homologação tácita, extintiva do crédito — ao transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele consignada" (Misabel A. Machado Derzi, Comentários ao CTN, Ed. Forense, 3ª ed., p. 404)

No caso em exame, como não houve a demonstração por parte da fiscalização que não houve a antecipação de pagamento, para a aplicação da regra contida no artigo 173, entendo que há que se aplicar ao caso a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador.

Portanto, na data da ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, que se deu em 06/12/2006, as contribuições apuradas referentes às competências relativas ao período de 04/1998 a 11/2001, já se encontravam fulminadas pela decadência, devendo, os valores a elas correspondentes serem excluídos do presente lançamento.

Conforme já relatado, trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e aquelas devidas a Outras Entidades conveniadas (SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA) e as devidas pelos segurados empregados, incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados, como uma forma de incentivar os trabalhadores, por meio de vários sistemas de premiação, tais como: “Premium Card Plus”, “Top Premium Evolution”; “Premium Card”, “Presente Perfeito”; “Flexcard”; utilizados para fazer compras em diversos estabelecimentos credenciados ou permitindo saques em redes bancárias credenciadas.

A tese central do recurso, bem como, da impugnação da contribuinte, é no sentido de que os pagamentos de rendimentos efetuados pela Recorrente tiveram como beneficiária pessoa jurídica, e que não se enquadram em quaisquer das hipóteses contempladas no artigo 195 da Constituição Federal (...) “que os pagamentos efetuados à pessoa jurídica foram em contraprestação de serviços prestados, emitindo esta nota fiscal com a seguinte descrição “PROGRAMA DE ESTÍMULO AO AUMENTO DE PRODUTIVIDADE” e que tais serviços foram prestados sem a presença de cessão de mão-de-obra.”

Tal tese, todavia, não se sustenta, vale salientar que em nenhum momento houve a menção de que os serviços teriam sido prestados mediante cessão de Mão-de-obra, até porque, os beneficiários dos serviços da empresa no desenvolvimento do “PROGRAMA DE ESTÍMULO AO AUMENTO DE PRODUTIVIDADE”, como restou demonstrado no Relatório Fiscal, foram os próprios empregados da Recorrente, beneficiados com os referidos cartões de premiação, podendo utilizá-los para fazer compras em estabelecimentos credenciados ou efetuar saques na rede bancária credenciada.

Nesse sentido vale recordar que o conceito de salário de contribuição para o empregado e sobre o qual vai haver incidência de contribuição previdenciária, está contido no inciso I, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Vejamos o que diz:

“Art 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado (...): a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Assim, não é incorreto afirmar que tudo aquilo que é pago em caráter retributivo ao empregado pelo empregador, constitui a base cálculo sobre a qual vai incidir a contribuição previdenciária. Tal dispositivo foi mais além, prevendo que não somente os

valores diretamente recebidos ou creditados compõem o salário-de-contribuição, mas igualmente os ganhos decorrentes de utilidades, desde que também habituais e em caráter oneroso.

Não obstante a amplitude do conceito de salário-de-contribuição, o próprio artigo 28, mais adiante, prevê inúmeras situações especiais, onde, mesmo havendo pagamento direto ao empregado, não haverá a incidência da contribuição previdenciária. Tais hipóteses, vale dizer, que são várias e exclusivas, na realidade e por óbvio, se consubstanciam em isenções concedidas àqueles que têm o dever de contribuir com a Previdência Social, desonerando-os da exação, conforme disposto no § 9º do citado art. 28 da Lei nº 8212/91, que relaciona as verbas que não integram o salário de contribuição, sendo que “prêmios” não se encontram dentre as referidas exclusões.

Conforme se extrai dos dispositivos legais supracitados, qualquer espécie de isenção e/ou hipótese de não incidência que o Poder Público pretenda conceder ao contribuinte deve decorrer de lei disciplinadora, sendo sua interpretação literal. Do contrário estaria imprimindo-lhe um alcance que a norma não tem nem poderia ter, eis que as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas.

Além do mais, sendo o prêmio como uma retribuição, uma forma de estimular o trabalhador a aumentar a produção da empresa, em outras palavras: uma vantagem decorrente do seu desempenho, do seu trabalho, sendo cediço na legislação que disciplina a matéria e jurisprudência administrativa que os valores recebidos a título de prêmios são considerados como salário de contribuição, confira-se:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005 Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - REMUNERAÇÃO. INCENTIVE HOUSE. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA E OS JUROS SELIC SÃO DEVIDOS NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE. A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela Incentive House S.A. é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos. Recurso Voluntário Negado.” (Sexta Câmara do Segundo Conselho – Recurso nº 141822, Acórdão nº 206-00286, Sessão de 11/12/2007)

“PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – PRÊMIOS – SAT – SESC – SENAC – SEBRAE – INCRA – SELIC.

Os prêmios ou bonificações vinculados a fatores de ordem pessoal do trabalhador e pagos aos empregados que cumprirem a condição estipulada terão natureza salarial e integrarão o salário-de-contribuição, de acordo com art. 28, I, da Lei 8.212/91, de 24 de julho de 1991 c/c art. 214, I, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 05 de maio de 1999.

[...]” (4ª Câmara do CRPS, Acórdão nº 3153/2004)

Corroborando esse entendimento, o Parecer/CJ nº 1.797/1999, determina que os prêmios decorrentes de um trabalho prestado, observadas as condições estipuladas, terão natureza salarial e, conseqüentemente, integrarão o salário de contribuição.

Importa, ainda esclarecer, que tratando-se de prêmios, não há que se falar em habitualidade, bastando que o empregado alcance a condição predeterminada pelo empregador para fazer jus àquele benefício, como forma de gratificação ajustada, que para todos os efeitos é considerado como remuneração, nos precisos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, *in verbis*:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.” (grifamos)

Assim, não resta qualquer dúvida de que os valores recebidos pelos empregados a título de “**Prêmios**” devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que, o pagamento único não tiraria a natureza salarial da verba, uma vez que o prêmio, na forma de gratificação ajustada, faz parte da remuneração do trabalhador, enquadrando-se perfeitamente no conceito de salário de contribuição, inscrito no artigo 28 inciso I acima transcrito, bem como no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que assim prescreve:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa

A recorrente manifesta seu inconformismo também, no sentido de que ainda, que o levantamento fiscal não observou os limites máximos individuais de contribuição mensal. Entretanto, conforme se verifica do relatório fiscal (fls. 933/937), ao autoridade lançadora esclarece que as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados foram aferidas pela alíquota mínima, visto que o sujeito passivo, devidamente intimado, não apresentou a relação de beneficiários, impossibilitando, assim, o correto enquadramento.

Dessa forma, não restou outra alternativa ao fiscal autuante senão promover o lançamento por aferição indireta, agindo da melhor forma, com estrita observância da norma de regência, consubstanciada no artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91, que assim preceitua:

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01)

[...]

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.”

É bem de se ver do Relatório Fiscal, a autoridade lançadora ao promover o lançamento, imputou devidas as contribuições ora lançadas, apuradas por aferição indireta, com espeque no artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário

Insurge, também, o contribuinte contra a multa aplicada, por entendê-la confiscatória, alegando que nos termos do artigo 35, I, “a” da Lei nº 8.212/91, esta não poderá ultrapassar a 8%, bem como a aplicação da SELIC na apuração dos juros de mora, importa ressaltar que as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS estão sujeitas à taxa referencial do SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a alegação da impossibilidade de utilização para a fixação de juros de mora, senão vejamos:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)”

Nesse sentido, devida a contribuição e não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência. Portanto, correta a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no artigo 34, da Lei nº 8.212/91, e bem assim, da multa de mora, nos termos do artigo 35, do mesmo Diploma Legal: “Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em

legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996"

Em que pese a alegação de nulidade, pelo fato de não enfrentar as alegação da impugnante de que a multa é excessiva, vale dizer que tal alegação não se sustenta, porquanto, o julgador de primeira instância, enfrentou devidamente a questão.

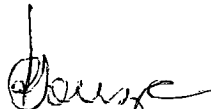
Com efeito, da Decisão-Notificação, de fls. 1196, pode-se destacar " (...) a multa não é anormal, pois não é excessiva, tem finalidade certa e específica, não é desproporcional, nem lhe falta razoabilidade e muito menos possui efeitos confiscatórios. A alegação que a lei prevê multa de 8% no artigo 35 I, "a" da Lei nº 8212/91 não condiz com a realidade do caso, pois aquela é para os débitos adimplidos espontaneamente pelo contribuinte antes de sua inclusão em notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD". Por essa razão, rejeito a preliminar argüida.

Por fim o lançamento obedeceu aos critérios estabelecidos pela legislação previdenciária, especialmente aqueles do art. 37, da Lei n.º 8.212/91, e a despeito da argumentação apresentada pelo recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição.

Por todo o exposto,

VOTO no sentido **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para declarar de ofício a decadência das contribuições relativas ao período de 04/1998 a 11/2001, nos termos do art.150 § 4º do CTN, e excluí-las do lançamento **CONHECER DO RECURSO**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2009



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora